



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17970/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Denúncia

Responsável: Waldson Dias de Souza

Advogado(a)s: Ana Amélia Paiva (OAB/PB 12.331) e outros

Interessado(a)s: Empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda
Mauro Bovolon (representante da empresa)

Advogado(a)s: Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595)

Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP 236.866)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba. Supostas irregularidades ocorridas no pregão presencial 074/2012. Prazo para apresentação de documentos. Cumprimento. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 03023/16

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. MAURO BOVOLON, representante da empresa LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da Secretaria de Estado da Saúde, dando conta de irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2012, no tocante ao processo licitatório 19.01.12.501, que tratou do pregão presencial 074/2012, cujo objetivo objetivando a aquisição de 40 motos para a gerência executiva de vigilância em saúde.

A denúncia foi protocolada através do Documento TC 26840/12 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 84 do mencionado documento), entendendo que a mesma atendia aos requisitos estabelecidos no art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Normativa RN - TC 10/10, e no mesmo sentido pelo conhecimento do pedido cautelar incidente no processo de denúncia, em conformidade com a regra regimental disposta no art. 195, § 1º, do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17970/12

Em relatório inicial, a Auditoria entendeu ser necessária a notificação do denunciante para que apresentasse o parecer técnico gerado em 05/11/2012, o fax da Secretaria no qual é informada a desclassificação da empresa denunciante do procedimento licitatório, bem como a ata da sessão pública, pois a apresentada se encontrava totalmente ilegível.

Citados o denunciante, o ex-Secretário de Saúde, Sr. WALSON DIAS DE SOUZA, e a Presidente da CPL, Sra. KARLA MICHELE VIRORINO MAIA, apresentou defesa de fls. 16/19 o ex-Secretário de Estado da Saúde.

Depois de analisar a defesa ofertada, a Auditoria (relatório de fls. 23/26) concluiu pela notificação do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para a apresentação de documentos que comprovassem a anulação ou revogação do pregão presencial 074/2012 como alegado no documento defensivo.

A despeito das intimações efetivadas, os interessados não se manifestaram.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela assinatura de prazo para envio da documentação vindicada, eis que se mostrava importante para instrução processual.

Na sequência, em sessão realizada no dia 24/11/2015, os membros desta Colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 – TC 00199/15, por meio da qual fixaram o prazo de 30 dias para que a gestora da Secretaria de Estado da Saúde apresentasse a documentação vindicada.

Atendendo à determinação supra, foi anexado o Documento TC 05383/16, por meio do qual foi colacionado o termo de revogação do certame, acompanhado da respectiva publicação no DOE.

Relatório da Auditoria atestou o cumprimento da Resolução acima citada e Parecer Ministerial pugnou pela declaração de seu cumprimento.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 17970/12

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, todo o procedimento licitatório foi cancelado pela Administração Pública, de forma que não mais existe matéria de mérito a ser examinada por esta Corte de Contas, eis que a denúncia em foco estava intrinsecamente ligada ao certame. No mais, resta apenas a necessidade de declarar o cumprimento da Resolução expedida por esta Colenda Câmara.

Nesse sentido, sem maiores delongas, VOTO na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00199/15; e 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo sem resolução de mérito, ante o comprovado cancelamento do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17970/12**, relativos à denúncia pelo Sr. MAURO BOVOLON, representante da empresa LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face da Secretaria de Estado da Saúde, dando conta de irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2012, no tocante ao processo licitatório 19.01.12.501, que trata do pregão presencial 074/2012, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00199/15; e **2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo sem resolução de mérito, ante o comprovado cancelamento do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO